

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO – SAAE DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP**

Pregão Presencial n. 01/2018

ERA TÉCNICA ENGENHARIA,
CONSTRUCÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.
65.035.222/0001-95, situada na Avenida Tâmara, n. 5 – Sala 24, Centro,
Carapicuíba/SP, por seu representante legal, nos autos do procedimento licitatório
em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com
fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 – Lei do Pregão –
apresentar suas razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da r.
decisão que declarou desclassificada a recorrente, consoante os termos aduzidos
em anexo.

Requer-se o processamento da presente peça, com a
reconsideração da decisão por esse D. Pregoeiro ou, alternativamente, a subida
dos autos à Autoridade Superior para julgamento.

Carapicuíba, 15 de março de 2018.

Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

10/03/18
11:30

ERA TÉCNICA Eng. Constr. e Serv. Ltd.

Eng. Renaldo Kaweska Miyake

ILMO. SR. PREGOEIRO

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Sorocaba fez publicar edital de licitação na modalidade Pregão Presencial sob o n. 01/2018, objetivando a contratação de empresa especializada para ***“LOCAÇÃO DE CAMINHÕES BASCULANTES, CAMINHÕES MUNCK, CAMINHÕES DE PORTE MÉDIO, CAMINHÕES DE PORTE PEQUENO, ESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS, PÁ CARREGADEIRAS E RETROESCAVADEIRAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA (MOTORISTAS E OPERADORES DEVIDAMENTE HABILITADOS), PARA O SAAE, PELO TIPO MENOR PREÇO, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.968/2017-SAAE.”***

A sessão inaugural do certame foi designada para o dia 16 de fevereiro de 2018, ocasião em que os licitantes compareceram ao local indicado, se credenciaram e apresentaram seus envelopes com suas propostas comerciais. Também naquela data foram apresentados os envelopes com a documentação habilitatória.

Após o recebimento de toda a documentação, a D. Pregoeira suspendeu a sessão, tendo ela sido reaberta no dia 20 de fevereiro de 2018, ocasião em que *“os licitantes verificaram que os envelopes documentação bem como os documentos relativos ao credenciamento e as propostas permaneceram intactos e em perfeita ordem como deixados no momento da abertura inicial.”* conforme consta na ata da referida sessão.

Em seguida foram abertos os envelopes, e a sessão foi novamente suspensa para análise da documentação apresentada.

Retomada a sessão no dia 02 de março de 2018, foi verificado que os 3 (três) licitantes que apresentaram as propostas de menor valor não foram declaradas vencedoras.

A primeira colocada foi inabilitada em razão da insuficiência dos quantitativos dos atestados, além de o seu objeto social ser incompatível com o do certame. A segunda arrematante, depois de habilitada declinou da proposta. A terceira, por sua vez, declinou da proposta antes mesmo da análise de habilitação. Após isso, a sessão foi novamente suspensa.

Em 14 de março de 2018, com a retomada dos trabalhos, a recorrente ERA TÉCNICA, que havia apresentado o quarto menor preço, foi convocada para negociação da sua proposta, tendo aceitado o menor preço ofertado anteriormente.

Proseguiu-se, assim, para análise da documentação habilitatória da recorrente. Nesse momento, a D. Pregoeira inabilitou a empresa recorrente, uma vez que o seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis não constariam no envelope relativo aos documentos de habilitação.

Veja a r. decisão:

“Na sequencia foi convocada a licitante Era Técnica Engenharia Const e Serviços Ltda para negociação do valor ofertado na proposta, prosseguindo com a abertura envelope habilitação entregue na sessão pública do dia 16/02/2018, analisado pela pregoeira e equipe técnica, constatou-se ausência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigido no item 12.4 a do edital, sendo a mesa inabilitada. A licitante antes do início da análise dos documentos, solicitou a juntada de novos documentos, o que não foi aceito pela pregoeira conforme item 13.19 do edital.

Saliento que os mesmos documentos foram juntados como anexo ao Termo de Declaração e/ou impugnação.

O representante da licitante Era Técnica solicitou destaque em Ata para o item 20.4 do edital.”.

Com isso, a licitante seguinte foi convocada, mas não aceitou reduzir seu preço, o que fez com que a D. Pregoeira declarasse fracassada a licitação em tela.

Analisando os documentos dos autos, pode-se notar que a D. Pregoeira não agiu com o costumeiro acerto, tendo em vista que inabilitou licitante **reconhecidamente apta a executar o contrato**, e que aceitou reduzir seu preço a um patamar considerado vantajoso pela D. Contratante.

Como será demonstrado adiante, todas as declarações comprobatórias da capacidade econômica da empresa estavam no envelope dos documentos de habilitação, não havendo qualquer razão para inabilitar a empresa. A capacidade econômica da empresa está comprovada, de modo que a mera juntada do balanço fora do envelope relativo à documentação não pode ser fundamento de inabilitação.

Frise-se, quanto a esse ponto, que o balanço foi juntado tempestivamente, antes do início do julgamento, demonstrando a inexistência de qualquer impedimento para habilitação da empresa.

Ressalta-se, ademais, que a empresa acatou o preço sugerido pela D. Pregoeira, sendo que as demais licitantes ou não foram declaradas inabilitadas por motivos relevantes – como ausência de comprovação de capacidade técnica – ou simplesmente declinaram da sua proposta.

Assim, a inabilitação da recorrente por motivo meramente formal – uma vez que os documentos juntados comprovam a capacidade econômica da empresa – resultará em significativo prejuízo com a elaboração de nova licitação, além do tempo despendido para a nova contratação.

Tem-se, portanto, que a recorrente atende a todas as exigências editalícias, de modo que a sua inabilitação é irrazoável, uma vez que se baseia simplesmente juntada de documento em forma distinta da exigida. Frise-

se, ainda, que o conteúdo desse documento poderia ser verificado por meio de outros documentos constantes no envelope de habilitação – ou seja, para verificar a capacidade econômica da recorrente, o balanço não se mostrava documento imprescindível, uma vez que há outras declarações certidões juntadas ao processo que atende à finalidade da exigência.

A inabilitação da recorrente consubstancia-se em um formalismo exacerbado!

Adiante serão demonstrados os argumentos pelos quais deve ser reformada a r. decisão recorrida, para que seja declarada habilitada a empresa ERA TÉCNICA, haja vista a vantajosidade manifesta da contratação e a indiscutível capacitação técnica e econômica da empresa.

I – DA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

I.A) Da Inquestionável Capacitação Econômico Financeira da Recorrente

Como brevemente demonstrado, a recorrente foi declarada inabilitada uma vez que teria deixado de juntar o seu balanço patrimonial no envelope relativo aos documentos de habilitação.

Importante transcrever, novamente, a r. decisão recorrida:

Na sequencia foi convocada a licitante Era Técnica Engenharia Const e Serviços Ltda para negociação do valor ofertado na proposta, prosseguindo com a abertura envelope habilitação entregue na sessão pública do dia 16/02/2018, analisado pela pregoeira e equipe técnica, constatou-se ausência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigido no item 12.4 a do edital, sendo a mesa inabilitada. A licitante antes do inicio da análise dos documentos, solicitou a

juntada de novos documentos, o que não foi aceito pela pregoeira conforme item 13.19 do edital.

Saliento que os mesmos documentos foram juntados como anexo ao Termo de Declaração e/ou impugnação.

O representante da licitante Era Técnica solicitou destaque em Ata para o item 20.4 do edital.”.

Ocorre, porém, que a r. decisão acima transcrita deve ser reformada, uma vez que não há razões para declarar inabilitada a empresa recorrente.

Isso porque:

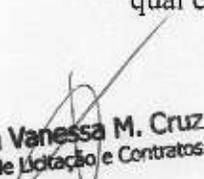
(i) o balanço patrimonial da empresa foi apresentado ainda durante a sessão de julgamento, antes que fosse proferida a decisão pela inabilitação da empresa recorrente;

(ii) a finalidade da exigência de apresentação de balanço patrimonial é a comprovação da capacidade econômico financeira da licitante, o que foi devidamente demonstrado mediante os documentos juntados no envelope de habilitação; e,

(iii) a inabilitação de empresa qualificada econômica e tecnicamente apenas por uma questão formal – apresentação do balanço patrimonial fora do envelope de documentos de habilitação, mas ainda durante a sessão de julgamentos – representa além de afronta à razoabilidade, fator de geração de custos e desperdício de dinheiro público, haja vista a necessidade de novo procedimento licitatório, em razão de fracasso de um certame em que havia totais condições de contratação de proposta vantajosa e tecnicamente qualificada.

De início necessário ressaltar que o balanço patrimonial da recorrente foi devidamente juntado ao processo antes da análise da documentação relativa à habilitação.

Prova disso, é a própria Ata da Sessão Pública, na qual constou:


Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

“A licitante antes do início da análise dos documentos, solicitou a juntada de novos documentos, o que não foi aceito pela pregoeira conforme item 13.19 do edital.

Saliento que os mesmos documentos foram juntados como anexo ao termo de Declaração e/ou Impugnação.”. (destacou-se)

Como se pode observar, a juntada do balanço patrimonial da empresa ainda **antes da análise dos documentos de habilitação** faz com que a juntada do balanço fora do envelope relativo aos documentos habilitatórios não gere qualquer prejuízo para o certame ou para os demais licitantes.

Veja, o documento exigido foi devidamente apresentado, e antes que a D. Pregoeira tomasse a decisão sobre a habilitação ou inabilitação da recorrente. Não se trata da juntada de documento após a decisão negativa da empresa, o que demonstra a tempestividade da juntada do documento em questão.

Deve-se reconhecer, ademais, que o balanço não é documentos imprescindível para comprovação da capacidade econômico financeira da empresa. O edital exigiu uma série de documentos, como certidão negativa de falência, capital social mínimo, índice mínimo de liquidez corrente, índice de liquidez geral, grau de endividamento etc., sendo que o balanço serviria, apenas, para comprovar esses dados.

Assim, necessário reconhecer que a **finalidade** da exigência de qualificação econômico financeira foi atendida, uma vez que cabalmente demonstrada a saúde financeira da recorrente.

Note, antes de declarar habilitada ou inabilitada uma licitante por uma questão formal, a D. Contratante deve verificar se a finalidade da exigência editalícia foi devidamente atendida.

No caso em tela, o objetivo precípua com a apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da capacidade econômico financeira da empresa. Desse modo, se devidamente comprovado atendimento da exigência por meio de outro documento que não o exatamente exigido, nenhuma razão há para a inabilitação da empresa que comprova o atendimento ao exigido.

A recorrente Era Técnica apresentou diversos documentos que comprovam sua saúde financeira, apenas apresentado o balanço patrimonial fora do envelope relativo à habilitação, mas ainda antes do julgamento da D. Pregoeira, **e somente por isso foi declarada inabilitada.**

Não se ateu a D. Pregoeira, com a devida *venia*, para o fato de que, embora o princípio da vinculação ao edital deva ser observado, ele não deve ser considerado absoluto ou único, mas deve ser analisado em harmonia com outros princípios, como o do interesse público e o da preservação da concorrência.

O interesse público, no caso dos autos, reclama a habilitação da empresa, sem a necessidade de declarar fracassada a licitação com a necessidade de abertura de um novo certame, que gera altíssimos prejuízos financeiros para a contratante. Ou pior, havendo urgência na locação dos caminhões – objeto do certame em tela – poderá a D. Contratante promover contratação emergencial, o que é sempre fator de risco de contratação prejudicial para o Poder Público.

A questão é muito simples: **a recorrente acatou o preço sugerido pela D. Pregoeira e comprova, de maneira cabal e indiscutível, a sua qualificação econômica financeira e a sua capacidade técnica.** Ora, se o preço é vantajoso e a empresa também o é, qual a razão para declarar fracassado o certame e um novo ser inaugurado? Na remota hipótese de isso ocorrer, haverá desperdício indevido de dinheiro público, repita-se.

Deve-se lembrar, ainda, até mesmo no sentido do quanto disposto no item 20.4 do instrumento convocatório, que a licitação deve priorizar a participação do maior número de interessados e a busca pela proposta mais vantajosa, o que não ocorreu na espécie ao declarar inabilitada a empresa recorrente.

Acerca do atendimento da finalidade da exigência, da comprovação da capacitação econômico-financeira da empresa e da ausência de juntada de documento comprobatório de qualificação econômica, de rigor transcrever precedente do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ que reconheceu a necessidade de habilitar empresa nessas condições. Veja:

“A questão central da irresignação da apelante é o fato de a segunda apelada não ter apresentado, a seu juízo, comprovante de cadastro junto aos órgãos fiscais na forma da lei, tendo deixado, com este proceder, de cumprir os ditames do edital, não demonstrando sua regularidade fiscal apenas pelo mero fato de não haver débitos fiscais em seu nome.

5. A regularidade fiscal da segunda requerida foi comprovada devidamente através das certidões de fls. 127/131, que incluem a certidão negativa de débito fiscal junto à Fazenda Pública Estadual (fl. 128) e junto à Fazenda Municipal de Ibiracú (fl. 129). Portanto, ainda que não tenha a licitante concorrente inscrição junto aos referidos órgãos fazendários, não possui débito fiscal perante os mesmos.

6. assim, a vinculação ao edital não é princípio estreito e isolado, sendo necessário analisar a mens legis contida em suas disposições e que sua interpretação sempre atenda a supremacia do interesse público, respeitado a livre iniciativa e a compreensão sem exageros dos ditames legislativos.

(...)

8. A análise acerca da vantajosidade da proposta é ato discricionário da administração, desde que vinculada ao disposto no edital, cabendo ao Judiciário apenas a análise quanto à legalidade do procedimento.

9. Apelação improvida. Sentença mantida” (fls. 454-455).”¹


Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

¹ STJ - MS: 15985 DF 2010/0222323-5, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 22/06/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/08/2011

Note do precedente acima transcrito que a licitante teria sido inabilitada em razão de não ter juntado, para fins de qualificação econômico financeira, um documento exigido no instrumento convocatório.

Entenderam os julgadores, naquele caso, que outros documentos além daquele não apresentado teriam o condão de comprovar o atendimento à finalidade da exigência, razão pela qual não poderia ela ser inabilitada apenas por não ter apresentado um documento específico.

Pode-se verificar que é exatamente o que ocorre na espécie. O balanço patrimonial – embora no caso em tela tenha sido juntado ao processo – não é o único documento hábil a comprovar a qualificação econômica da recorrente, uma vez que foram apresentados diversos outros documentos no envelope de habilitação da empresa.

Ainda nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RADIODIFUSÃO. REQUISITOS DO EDITAL. REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS. CERTIDÕES DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS. INTERPRETAÇÃO DE MODO A FAVORECER A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DISCRICIONÁRIA. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO.

1. A questão em debate no presente recurso versa sobre a anulação de ato administrativo que, revendo decisão anteriormente proferida, no bojo de licitação para concessão de exploração de serviço de radiodifusão, reabilitou empresa que supostamente não cumprira exigências contidas no edital.

2. É cediço que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal de 1988 e que o procedimento de licitação norteia-se pelos princípios da livre concorrência, igualdade, vinculação ao edital e indisponibilidade do interesse público. Tratando-se, a licitação, de procedimento administrativo vinculado, pressupõe a rigorosa observância das regras estabelecidas no edital pelo administrador, pois somente dessa forma se pode garantir a probidade na execução do certame.

3. ***Por outro lado**, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas a mais vantajosa".²*

De rigor, assim, reconhecer que a recorrente foi indevidamente habilitada, uma vez que comprovou a sua saúde financeira, e ainda assim foi alijada do certame por não ter, formalmente, incluído um documento dentro do envelope exigido, mesmo esse documento tendo sido apresentado posteriormente.

Ainda que houvesse algum equívoco estritamente formal – o que se admite apenas para argumentar – necessário seria que a D. Pregoeira possibilitasse alguma forma de saneamento da proposta, visando o interesse público e a impedindo o fracasso da licitação ora em discussão.

Posto isso, deve ser reconhecida a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, com a habilitação da empresa recorrente ante a efetiva comprovação de qualificação técnica, econômico-financeira, além da vantajosidade de sua proposta, evitando, com isso, o desperdício de recursos públicos com nova licitação.

I.B) Do Excesso de Formalismo

É cediço que em função da necessidade de ampliação e preservação da competitividade nos certames públicos, evoluiu a disciplina jurisprudencial e doutrinária da matéria no sentido de **expurgar formalismos e simplificar o procedimento licitatório**. A licitação passou a ser

² STJ, MS 5606/DF, rel. Min. José Delgado, DJU de 10/08/1998

encarada como mero instrumento para a satisfação do interesse público, deixando de ser um fim em si mesma.

A inabilitação de uma licitante que acata o preço sugerido pela D. Contratante e é detentora de ampla capacitação técnica e econômica, em forma diversa da exigida no instrumento convocatório, representa formalismo inaceitável à luz do Direito Público da atualidade.

A licitação pública, como espécie de processo administrativo, deve respeitar o Princípio do Formalismo Moderado, de que trata o artigo 2º, par. único, inciso IX da Lei 9.784/99 (Lei Geral de Processo Administrativo), ao dispor que nos processos administrativos serão observados a *“adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”*.

Na espécie, o edital do presente certame exigiu uma série de documentos para fins de comprovação de qualificação econômico financeira da empresa, entre eles o balanço patrimonial. A mera juntada do balanço patrimonial fora do envelope relativo à habilitação não pode ser interpretado como descumprimento do edital, até porque o documento foi juntado antes mesmo do julgamento proferido pela D. Pregoeira.

A análise dos documentos de habilitação há de ser permeada pelo bom-senso, relevando-se eventuais falhas formais – como é o caso da apresentação do documento exigido tempestivamente, mas fora do envelope indicado – já que a ampla competitividade é o interesse maior do torneio licitatório. Nesse sentido, averba o Ilustre Professor CARLOS ARI SUNDFELD que se *“deve pôr de lado os rigorismos excessivos, sem conteúdo substancial, para admitir os documentos que atendam a finalidade motivadora de sua apresentação, ainda quando formalmente defeituosos”*.³

³ “Licitação e contrato administrativo”, 2ª ed., p. 108 e 114.

Ora, Exa., não há dúvida de que a impetrante atende requisitos de qualificação técnica e econômica do instrumento convocatório. Deve-se reconhecer, o balanço foi apresentado antes do julgamento de habilitação, e confirma todas as informações apresentadas no envelope de habilitação – que esses, por si, comprovam a qualificação técnica da empresa – de modo que a inabilitação da recorrente é medida absolutamente irrazoável, ante o apego ao formalismo.

Nesse sentido, os Tribunais pátrios entendem que:

“DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - VÍCIO FORMAL - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam.

- Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados.

- Demonstrado o direito líquido e certo da impetrante (empresa licitante inabilitada), na medida em que o formalismo excessivo na desclassificação da sua proposta por vício formal (erro material) não é consentâneo com o princípio da razoabilidade. Por consequência, a concessão da ordem para determinar seu prosseguimento no processo licitatório, em igualdade com os demais licitantes, é medida que se impõe.

- Sentença confirmada. Recurso prejudicado.”⁴ (destacou-se)

Não poderia ser diferente. A exclusão de licitante de um certame por mero vício formal – que claramente não gerou qualquer prejuízo – não condiz com os princípios básicos do direito administrativo, além de

⁴ TJMG - REEX 10216110079383002 MG – Relatora: Heloisa Combat. 4ª Câmara Cível – Julgamento 08/08/2013

inviabilizar a ampla e desejada concorrência. O excesso de formalismo é inegável no caso em tela.

Nesse sentir, podemos transcrever, ainda, os seguintes trechos dos julgados proferidos pelo E. Tribunal de Contas da União:

***“(…) Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração ou aos licitantes”.** – g.n.⁵*

“(…) entendemos que a exigência de que as peças que compõem a proposta apresentada por consórcio sejam assinadas por todos os consorciados carece de fundamentação legal, tornando o processo licitatório ainda mais burocrático. (...) tal exigência caracteriza-se como ilegal, desnecessária e burocrática”. – g.n.⁶

No âmbito da doutrina, é igualmente repudiada a utilização de formalidades excessivas, como critério de julgamento dos documentos de habilitação em licitação pública. Nesse caminho, cumpre apontar a severa advertência elaborada pelo Ilustre Doutrinador CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO:

***“Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer de Adílson Dallari, já se tornou clássico: ‘Visa a concorrência fazer com que o maior número possível de licitante se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório’ (TJRGS - AGP 11.336, in RDP 14/240)”.** – g.n.⁷*

⁵ TCU – TC nº. 006.029/95-7 – Fonte: BLC julho de 1996, pág. 346

⁶ TCU – TC nº. 001.504/00-1 – Fonte: BLC junho de 2003, pág. 404.

⁷ MELO. Celso Antonio Bandeira de, op. cit., pág. 336.

Oportuna a lembrança da lição imorredoura de HELY LOPES MEIRELLES, ao enfatizar que o caráter formal da licitação não significa que devam imperar os rigorismos inúteis e irrelevantes:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes- “pas de nullité sans grief”, como dizem os franceses”. – g.n.⁸

FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES afirma
ainda que:

“A aplicação do princípio do formalismo moderado impõe-se, ainda, pela aplicação subsidiária da Lei Geral de Processo Administrativo (Lei nº. 9.487/99) ao processo licitatório. Referida lei garantiu, no inc. IX de seu art. 2º, a ‘adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados’. Na excelente síntese de Sérgio Ferraz e Adilson Dallari, o conteúdo jurídico do princípio impõe que ‘Um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo desde que o interesse público almejado tenha sido atendido’. – g.n.⁹

Diante de todo o exposto, dada a demonstração inequívoca do excesso de formalismo que pautou a decisão da D. Pregoeira, ante a inabilitação decorrente da apresentação do balanço patrimonial fora do envelope ‘documentação’ – mas antes do julgamento da habilitação – de rigor a reforma da r. decisão, para que, de maneira razoável, seja analisada a capacidade econômico-financeira da empresa recorrente, o que levará à sua imediata habilitação.

⁸ MEIRELLES, HELY LOPES, *Direito Administrativo Brasileiro*.

⁹ GUIMARÃES, FERNANDO VERNALHA, *Processo Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2001, p.79.

II – CONCLUSÃO

Por tudo o que foi demonstrado, resta claro que a recorrente ERA TÉCNICA possui condições técnicas e econômicas para ser contratada no presente certame, além de acatar o vantajoso preço da D. Pregoeira, de modo que a sua inabilitação não pode ser mantida.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que conheça e dê provimento ao presente Recurso Administrativo, para que reforma a r. decisão recorrida e para que seja declarada habilitada a empresa ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pelos motivos expostos anteriormente, o que constituirá medida da mais lúdima de

JUSTIÇA!

Carapicuíba, 15 de março de 2018.

ERA TÉCNICA Eng. Constr. e Serv. Ltc

Eng. Romaldo Kowalek

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 22/05/2017 às 08:07:02 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd4158c371103f704b66cc12c407acffb5c658b9c05077f1b41b23192ca24bb47043ab21fc5a1607b381ac3896176dac6169a19348c972e17ce261a69b6bb82c6

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

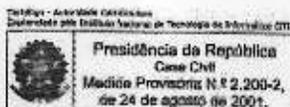
Esta certidão tem a sua validade até: 19/05/2018 às 02:51:06 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 709284

Código de Controle da Autenticação:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>


Vanessa M. Cruz
Oficial de Licitação e Contratos

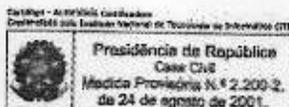


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

44631805171001030812-1 a 44631805171001030812-8

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento
através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>




Karen Vanessa M. Cruz
Tutor de Licitação e Contratos



ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

C.N.P.J.M.F. nº 65.035.222/0001-95

NIRE 35.212.170.693

21ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados:

- (1) **ANDRÉ MARGARIDÓ PACHECO**, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 12.923.880-SSP/SP, inscrito no C.P.F.M.F. sob nº 129.097.868-97, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Desembargador Ulisses Dória, 330, casa 4, Cidade Jardim, CEP 05678-070; e
- (2) **REINALDO KAWAOKA MIYAKE**, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 11.239.376-SSP/SP, inscrito no C.P.F.M.F. sob nº 114.716.428-28, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Marechal Deodoro, 1.401, casa 11, Alto da Boa Vista, CEP 04738-001.

na qualidade de sócios representando a totalidade do capital social da **ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de Carapicuíba, Estado de São Paulo, na Avenida Tamara, 5, sala 24, Centro, CEP 06320-020, inscrita no C.N.P.J.M.F. sob nº 65.035.222/0001-95, com seu Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, NIRE 35.212.170.693 e última alteração do Contrato Social devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 137.743/11-7 em sessão de 13/04/2011, ("Sociedade"), têm entre si deliberado alterar e consolidar o Contrato Social da Sociedade, procedendo da seguinte forma:

- 1. Resolvem os sócios, de comum acordo alterar conforme segue:

Capítulo I - Da Denominação, Sede, Atividade e Duração

Paragrafo segundo: A sociedade resolve **CANCELAR A FILIAL**, estabelecida na **Av. Tamara nº 273 - Centro - Carapicuíba - SP - CEP - 06320-020, registrada na JUCESP sob nº 35903854839 em sessão de 15/09/2010 e inscrita no CNPJ/MF nº 65.035.222/0004-38.**

Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

Capítulo II - Do Capital Social

O capital da sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), divididos em 2.600.000 (dois milhões e seiscentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, passa a ser de R\$ 3.000.000,00 (três milhões)

Vistos:



milhões de reais) com um aumento de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais) assim distribuídas entre os sócios:

Por efeito do aumento de capital, a distribuição do Capital Social passa a ser da seguinte forma:

Cláusula Quarta - O capital social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) totalmente integralizado, e dividido em 3.000.000 (três milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

- (a) o sócio **ANDRÉ MARGARIDO PACHECO** possui 1.500.000 (hum milhão e quinhentas mil) quotas, no valor total de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais); e
- (b) o sócio **REINALDO KAWAOKA MIYAKE** possui 1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil) quotas, no valor total de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo Primeiro: Neste ato utilizando-se os recursos informados em balanço patrimonial a título de reserva de capital.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Capítulo IV - Do Exercício Social e dos Lucros

Cláusula Décima Primeira - O exercício social terá início em 1º de janeiro, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro - Os sócios em comum acordo decidem que a sociedade efetuará balancetes intermediários, que poderão ser mensais, trimestrais ou semestrais antecipando os lucros e dividendos na proporção das quotas do capital social.

Parágrafo Segundo - O balancete contábil com a respectiva demonstração de resultado, deverá ser transcrito no livro Diário, para comprovação dos lucros distribuídos.

Parágrafo Terceiro - No final de cada exercício será realizado em balanço geral e o levantamento de conta de lucros e perdas, efetuando o ajuste das antecipações realizadas aos sócios.

2. Em decorrência das deliberações acima, fica alterado o Contrato Social da Sociedade, o qual, devidamente consolidado, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

Vistos:

2



CONTRATO SOCIAL DA

ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Capítulo I - Da Denominação, Sede, Atividade e Duração

Cláusula Primeira - A Sociedade denomina-se ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com sede no município de Carapicuíba, na Avenida Tâmará nº 05 - sala 24 - Centro - CEP 06320-020.

Parágrafo Único - A Sociedade mantém uma filial na Rua Antônio do Campo nº 191, Pedreira - São Paulo - SP - CEP 04459-000, operando com a atividade de oficina mecânica para manutenção de caminhões, veículos, máquinas e equipamentos, com seu respectivo escritório administrativo, e garagem para guarda dos mesmos, o qual possui um capital no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais);

Cláusula Segunda - A Sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de:

- (a) incorporação e construção de edifícios, construção de casas e venda de imóveis próprios;
- (b) exploração por administração, empreitada ou subempreitada de obras, com ou sem fornecimento de materiais, incluindo, dentre outras, obras de reformas, ampliações e construções de edificações; obras de infraestrutura urbana, tais como galerias, adutoras, interceptores, redes de água e esgoto, poços de visita, estações elevatórias, guias, sarjetas, sarjetões, pavimentações, recapeamentos, fresagens, muros de arrimo, etc.;
- (c) prestação de serviços auxiliares de construção civil;
- (d) assessoria, consultoria, fiscalização e gerenciamento no campo da engenharia civil, nos aspectos de desenvolvimento de projetos, controle, inspeção, execução de testes de aceitação e recebimento de sistemas, obras e projetos em geral;
- (e) execução de serviços de manutenção e conservação da infraestrutura urbana, incluindo manutenção e conservação de pavimentos viários; manutenção e conservação de logradouros e vias públicas; manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem; limpeza manual de galerias, córregos, canais, bocas de lobo e demais dispositivos de drenagem; limpeza mecânica de córregos; limpeza e desinfecção de "piscinões"; limpeza mecânica, através de equipamentos combinados, de bocas de lobo, ramais, redes e demais dispositivos de drenagem; limpeza, manutenção e conservação de parques, praças e jardins; conservação de áreas ajardinadas; poda, remoção, transplante e plantio de árvores;

Ren Vanessa M. Cruz
Diretora de Licitação e Contratos

Vistos:

3



- (f) execução de serviços de limpeza em geral, manutenção e conservação de edifícios, comerciais e industriais;
- (g) aplicação de produtos saneantes semi-sanitários na execução de limpeza e conservação de imóveis;
- (h) locação de automóveis, caminhões, máquinas e equipamentos;
- (i) aplicação de herbicidas, agrotóxicos, seus componentes e afins na execução de serviços de conservação de praças e jardins, incluindo paisagismo, ajardinamento e serviços correlatos – capina química;
- (j) execução de serviços de limpeza pública, incluindo varrição de ruas, praças, jardins e logradouros públicos, coleta de resíduos domiciliares, comerciais, industriais, agrícolas, públicos e de serviços de saúde, coleta de entulhos e operação de aterros sanitários, aterros de inertes e transbordos; e
- (k) atividade de oficina mecânica para manutenção exclusiva de seus caminhões, veículos, máquinas e equipamentos, e garagem para guarda dos mesmos.

Cláusula Terceira - O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

Capítulo II - Do Capital Social

Cláusula Quarta - O capital da sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), divididos em 3.000.000 (três milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- (c) o sócio **ANDRÉ MARGARIDO PACHECO** possui 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) quotas, no valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- (d) o sócio **REINALDO KAWAOKA MIYAKE** possui 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) quotas, no valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo Primeiro: Neste ato utilizando-se os recursos informados em balanço patrimonial a título de reserva de capital.

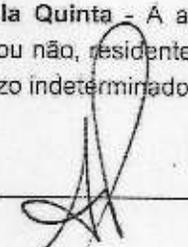
Parágrafo Segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.


Vanessa M. Cruz
Adv. de Licitação e Contratos

Capítulo III - Da Administração da Sociedade

Cláusula Quinta - A administração da sociedade incumbem a um ou mais administradores, sócios ou não, residentes e domiciliados no País, nomeados através do presente, com mandato por prazo indeterminado.

Vistos:



Cidade Jardim, CEP 05678-070; e (ii) **REINALDO KAWAOKA MIYAKE**, brasileiro, maior, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 11.239.376-SSP/SP, inscrito no C.P.F.M.F. sob nº 114.716.428-28, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Marechal Deodoro, 1.401, casa 11, Alto da Boa Vista, CEP 04738-001.

Cláusula Oitava - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer dos sócios, administradores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

Cláusula Nona - Os sócios e os Administradores poderão receber remuneração mensal pelo exercício de suas funções, desde que fixada em Reunião de Sócios.

Cláusula Décima - Todas as deliberações dos sócios previstas neste Contrato Social e/ou na legislação aplicável, serão tomadas em Reuniões de Sócios, as quais deverão ser convocadas com pelo menos 3 dias de antecedência da data da respectiva Reunião de Sócios por qualquer dos sócios ou dos administradores da sociedade mediante comunicação por escrita enviada aos representantes legais dos sócios, por carta registrada ou fax, especificando-se a ordem do dia.

Parágrafo Primeiro - As Reuniões de Sócios serão realizadas sempre que necessário, não havendo necessidade de sua realização periódica.

Parágrafo Segundo - Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no "caput" desta Cláusula quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia da Reunião de Sócios.

Parágrafo Terceiro - As Reuniões de Sócios tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas, através de instrumento particular, ou quando tal matéria for objeto de Resolução de sócio ou sócios representando percentual do capital da sociedade suficiente ao atendimento dos quoruns especificados no Novo Código Civil.

Capítulo IV - Do Exercício Social e dos Lucros

Cláusula Décima Primeira - O exercício social terá início em 1º de janeiro, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro - Os sócios em comum acordo decidem que a sociedade efetuará balancetes intermediários, que poderão ser mensais, trimestrais ou semestrais antecipando os lucros e dividendos na proporção das quotas do capital social.

Parágrafo Segundo - O balancete contábil com a respectiva demonstração de resultado, deverá ser transcrita no livro Diário, para comprovação dos lucros distribuídos.

Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

Vistos:

5



Parágrafo Terceiro - No final de cada exercício será realizado em balanço geral e o levantamento de conta de lucros e perdas, efetuando o ajuste das antecipações realizadas aos sócios.

Capítulo V - Da Retirada dos Sócios

Cláusula Décima Segunda - Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir qualquer de suas quotas aos demais sócios ou a terceiros, sem o prévio consentimento, por escrito, dos demais sócios que terão preferência na aquisição das mesmas, nos termos do art. 1.057 da Lei 10.406.

Cláusula Décima Terceira - Se os sócios remanescentes não exercerem o direito de preferência no prazo supra mencionado, ficará o sócio ofertante com o direito de vendê-las a terceiros, observados o preço e condições oferecidos, ficando os sócios remanescentes obrigados a assinarem o competente instrumento de alteração contratual.

Cláusula Décima Quarta - No caso de falecimento de qualquer um dos sócios a sociedade não se dissolverá, podendo os negócios continuarem sendo "de cujos" representados pelos herdeiros desde que estes reúnam as condições e qualidades básicas exigidas pela legislação, caso contrário proceder-se-á de forma análoga ao caso de retirada de sócio, exposto nas cláusulas anteriores.

Capítulo VI - Do Foro e Dos Casos Omissos da Sociedade

Cláusula Décima Quinta - Fica eleito o foro da capital de São Paulo e nele o de jurisdição central, para dirimir as dúvidas ou ações resultantes e decorrentes do presente instrumento.

Cláusula Décima Sexta - Este Contrato Social deverá ser regido pelas disposições previstas no Capítulo IV, Livro II, Título II, Sub-Título II, do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) especificamente relacionadas a sociedades limitadas. Os casos omissos deste Contrato Social não previstos em referido Capítulo IV do Novo Código Civil deverão ser supletivamente regidos pela lei brasileira das sociedades por ações (Lei nº 6.404/1976, conforme alterada), no que for aplicável.

Capítulo VII - Disposições Gerais

Cláusula Décima Sétima - Por deliberação de sócio ou sócios representando mais da metade do capital social, quaisquer dos sócios poderão ser excluídos da sociedade, por justa causa, caracterizada por atos de inegável gravidade, incluindo, mas não se limitando à perda da "affectio societatis".

Cláusula Décima Oitava - O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, por deliberação tomada em Reunião de Sócios, observadas as formalidades referidas na Cláusula Décima acima, bem como o quorum previsto para tanto na Seção V, Capítulo IV do Novo Código Civil.

Karen Vanessa M. Cruz
Adv. de Licitação e Contratos

Vistos:



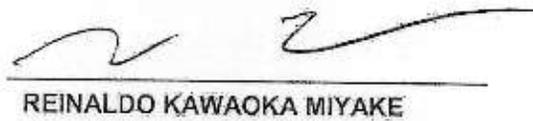
Cláusula Décima Nona - A sociedade poderá ser transformada de um tipo jurídico em outro, bem como poderá ser objeto de cisão, estando ambas operações sujeitas a deliberação tomada em Reunião de Sócios, por votos de sócio ou sócios representando pelo menos metade do capital social, observadas as formalidades referidas na Cláusula Décima acima."

Por fim, os sócios e os administradores ora eleitos declaram sob as penas da lei, não estarem impedidos legalmente de exercer quaisquer atividades de administração da Sociedade, nos termos do artigo 1011, §1º, do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10.1.2002.

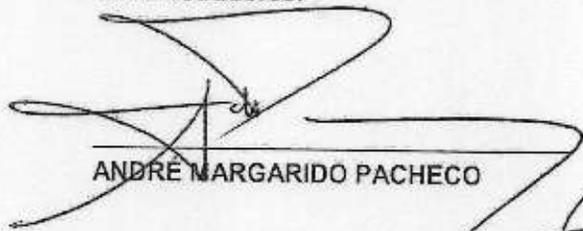
E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, em 3 vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

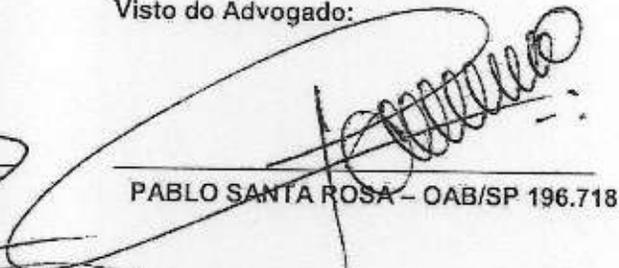

ANDRÉ MARGARIDO PACHECO

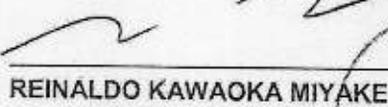

REINALDO KAWAOKA MIYAKE

Administradores:


ANDRÉ MARGARIDO PACHECO

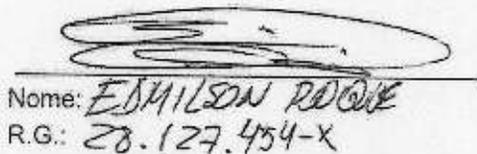
Visto do Advogado:

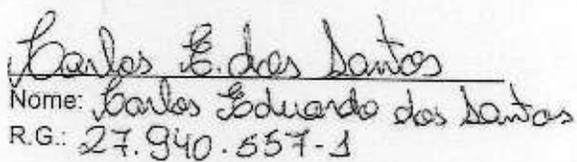

PABLO SANTA ROSA - OAB/SP 196.718


REINALDO KAWAOKA MIYAKE

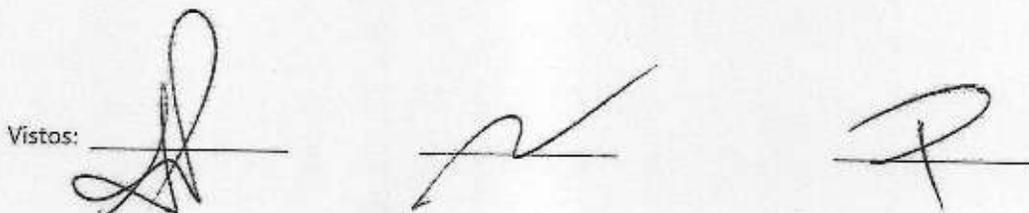


Testemunhas:


Nome: ESMILSON ROQUE
R.G.: 28.127.454-X


Nome: Carlos Eduardo dos Santos
R.G.: 27.940.557-3

Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

Vistos: 

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 65.035.222/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/01/1991
NOME EMPRESARIAL ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV TAMARA	NÚMERO 05	COMPLEMENTO SALA 24	
CEP 06.320-020	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CARAPICUIBA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **28/02/2018** às **09:16:38** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Liberação e Contratos

© Copyright Receita Federal do Brasil - 28/02/2018

Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos